



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5aa099a1-b215-458c-4203-aabb421b8017

Recife, 17 de setembro de 2015.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00119/2015

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ TEIXEIRA NETO

Prefeito do Município de Paratama

Assunto: Alerta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATAMA - AM ESTADO DE PERNAMBUCO CNPJ: 12.145.226/0001-22	
Unidade de Controle Interno Protocolo de Entrada de Documentos	
Nº 36100	Data 02/10/15 Hora 12:30
<i>R.</i>	

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **53,18%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **98,48%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º **quadrimestre de 2015**.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,

Ranilson Ramos
RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

RECEBI ORIGINAL
Paratama, 02/10/15
<i>R.</i>